



Recebido 15 ago. 2013

Aceito 25 set. 2013

CRIMINALIDADE E DIREITO: DIÁLOGO ENTRE A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO E A MENTALIDADE SOCIAL

*Analice de Oliveira França**

*Leonam Lucas Nogueira Cunha***

RESUMO

Partindo da ideia de que não há como se pensar uma temática de modo isolado e unidimensional, o presente artigo assume o papel de analisar as formas historicamente assumidas pelo sistema punitivo, fazendo-as dialogar com a mentalidade social, enquanto clamor capaz de criá-lo, legitimá-lo ou contestá-lo. Serão apresentados aspectos relacionados ao enfrentamento da criminalidade, com ênfase nas políticas hoje adotadas e nas discussões por elas suscitadas, chegando às influências exercidas pelas relações de poder que circundam toda a conjuntura.

Palavras-chave: Criminalidade. Sistema punitivo. Mentalidade social. Relações de poder.

1 INTRODUÇÃO

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7772439915899345>>.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0384698034928460>>.

A criminalidade gera custos para a sociedade, os quais estão relacionados aos sistemas de saúde, segurança, judiciário; afetando uma série de âmbitos sociais e, portanto, a sua resolução é alvo de intenso clamor público.

Destarte, a evolução do sistema punitivo, no âmbito analisado pelo presente artigo, partiu de uma execução de caráter extremamente violento e vingativo para, em um processo de abrandamento, resultar nos modos de execução conhecidos hoje, cujo cerne se encontra na prisão e na ação policial.

Ainda ineficaz para a contenção da criminalidade, o atual sistema punitivo suscita discussões acerca da razão de tal ineficácia, bem como as causas da própria criminalidade. Tais questões geram clamores sociais legitimadores ou contestadores dos meios constituintes do sistema punitivo.

Assim, a forma como esse sistema se manifesta não pode ser pensada senão no reconhecimento de uma relação inter-retroativa com a construção da mentalidade social, seja pela contribuição do sistema educacional, da mídia ou de quaisquer fatores culturais formadores de conceitos difundidos socialmente.

Vai-se buscar, por fim, empregar um pensamento crítico, especialmente, acerca da relação da criminalidade com as relações de poder e a mentalidade social; aproximando, também, para um debate *interdependente, interativo e inter-retroativo*, entre essas últimas. Expressões essas, vale salientar, decorrente de termos cunhados por Edgar Morin, em obra intitulada *A cabeça bem-feita*.

2 ASPECTO HISTÓRICO: DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PUNITIVO

Norteando-se pela perspectiva de análise de Michel Foucault em “Vigiar e punir: história da violência nas prisões”, cumpre-se destacar a exultante transformação no aspecto geral da criminalidade, no íterim entre os séculos XVII e XVIII. Houve, pois, o que Foucault chama de uma passagem da “criminalidade de sangue” para uma “criminalidade de fraude”.

A “criminalidade de sangue”, por seu turno, relaciona-se aos crimes hediondos, como estupros, homicídios etc.; já a “criminalidade de fraude” se liga aos crimes que se dão

por meio de trapaças, ou seja, esquemas ilícitos, golpes. Essa mudança contribuiu para que se pusesse em reflexão o sistema punitivo (FOUCAULT, 2009).

Outra conjuntura que também conduziu a esse repensar da punição é tangente à questão do suplício. O suplício, depois de algum tempo, iniciou seu processo de ruína: as camadas sociais começaram a dar-se por insatisfeitas ante as atrocidades patrocinadas pelo próprio Estado, que, incitando a crueldade, terminou por motivar um sentimento de revolta popular. Desse modo, o suplício refletia-se numa face bastante tirânica, na qual borbulhavam o excesso e o “cruel prazer de punir”.

Em assim sendo, no século XVIII, não se via alternativa a não ser repensar o sistema punitivo. Observem-se as principais causas: a mudança no plano geral da criminalidade (isto é, a ascensão da “criminalidade de fraude”), além de a prática do suplício ter-se tornado insustentável, dada a revolta da população frente a isso.

Diante da primeira, pergunta-se porque essa configuração veio a contribuir com a alteração do sistema punitivo. Os suplícios, usando-se de bom-senso, são, no mínimo, desproporcionais como punição à “criminalidade de fraude”. Se já nos parece desumano o suplício para tratar a “criminalidade de sangue”, em virtude da dignidade humana e seu caráter necessariamente inalienável, para os ditos crimes de menor gravidade, então, seria inconcebível.

Já no que tange à revolta do povo frente aos suplícios, observou-se que esse tipo de ação estatal moldava-se como vingança privada. Segundo Foucault, (2009, p. 71-72), era preciso que a justiça criminal punisse, não se vingasse; era preciso eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado, esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

Destarte, delineia-se, no século XVIII, uma estratégia para o exercício do poder de punir, vendo-se como objetivos primeiros dessa reforma: a) “fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade”; b) “não punir menos, mas punir melhor”; c) “punir com universalidade” e e) “inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir”. (FOUCAULT, 2009, p.79).

Incorporou-se, então, a ideia de humanidade ao castigo e, inevitavelmente, os suplícios foram afastados¹. Não obstante a resistência, o que se comprova pela constância dos suplícios mesmo após tal transformação, humanizar o tratamento aos agentes que “aterrorizam” e “ameaçam” a ordem social era preocupação latente, tendo em vista todo o mal estar social que se fomentava.

Ademais, enquanto observação relevante, a punição nesses moldes era economicamente inviável, já que não se comprovava retorno. Ao que atesta o próprio Foucault (2009, p. 88), ao analisar a conjuntura do sistema punitivo:

Se a lei agora deve tratar “humanamente” aquele que está “fora da natureza”², a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos do poder. Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. “Humanidade” é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos.

Assim, norteia-se, aqui, uma percepção: a questão da humanização desenrola-se como espécie de tática demagógica para encobrir as verdadeiras causas. Já que era latente a reformulação das punições, efetuou-se e se deu uma roupagem que parecesse às pessoas uma forma de comiserção ou de tomada de consciência por parte do poder punitivo. Logo, vê-se que este poder apenas soube se utilizar das situações apresentadas, comodamente, de maneira que lhe favorecesse.

2.1 Advento do sistema prisional

Pensou-se no sistema prisional como base de apoio à efetivação da humanidade no âmbito da punição.

A prisão marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o

¹ Vale ressaltar que em determinados momentos históricos, as torturas voltaram a acontecer, principalmente, no caso de governos autoritários, antidemocráticos e ditatoriais. No Brasil, por exemplo, tivemos um grande exemplo de suplício legitimado – a ditadura militar, que se estendeu no período de 1964 a 1985.

² Aquele que atenta contra a ordem e o bem estar social.

momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária. Na passagem de dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. (FOUCAULT, 2009, p. 217-218).

Pois bem, em consideração às abordagens do autor supracitado, o fato de a palavra humanidade estar escrita entre aspas, evidentemente, atesta certo teor de ironia de quem escreve, o qual, de fato, remonta-se ao seu próprio antônimo: a falsa humanidade, por sua vez, símbolo maior da realidade penal. Por outro ângulo, quanto à questão da detenção como pena por excelência, vê-se o aparente paradoxo implementado pela legislação que, à época, se fez surgir.

2.2 Fracasso do sistema prisional

Além de aderir ao caráter retributivo da pena, a reforma do sistema prisional pensou em como readaptar o criminoso para torna-lo apto a regressar ao convívio social. Criou-se, assim, o que Foucault chama de “mitos da ressurreição”. Havia a ideia extremamente simplista e inocente, no sentido mais vergonhoso do termo, de que *numa sala fechada, sepulcro provisório, os reclusos vão exercitar um exame de sua consciência e compreender, então, seus erros e delinquências*. Nota-se, mesmo à pouca luz, que é inverossímil que *depois da noite e do silêncio, a vida se regenera*. (FOUCAULT, 2009, p.225)

Hodiernamente, observa-se a função ressocializadora da pena como apenas uma aspiração humana, principalmente, porque a maioria dos que saem da prisão voltam a delinquir³. Ademais, não se pode colocar em olvido outros fatores, como, por exemplo, as precárias condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Deixando-se de lado a contribuição de outros aspectos, nos quais não se pretende adentrar por não se fazerem necessários à presente exposição, gerou-se, por conseguinte, a necessidade da reforma do sistema prisional. Sobremaneira, faz-se importante lembrar que a

³ “Não seria exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os.” BITENCOURT, 2007, citado por FEIJÓ, Isabel Cristina. **A falência do sistema punitivo brasileiro**: Boletim Jurídico. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1843>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

ideia de reformar as prisões não foi um fenômeno tardio. Seguindo o raciocínio de Foucault (2009, p. 220): “Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A ‘reforma’ da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão”.

Depois de uma série de apontamentos, analisando o despotismo na prisão, o reducionismo da pena privativa de liberdade, o rigor punitivo, a violência promovida e fervilhante, etc., Foucault lavra uma frase que salta aos olhos e que merece ser citada: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar.⁴ Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, 2009, p. 218).

Ou seja, os problemas da prisão são bastante conhecidos e admitidos; porém, neste ponto de nossa história, ainda, não se pode supri-los, porque, infelizmente, não se vislumbrou em nenhuma nova proposta um caráter tão promissor que valha a pena o risco.

3 PANORAMA SOBRE ESSAS QUESTÕES

Atualmente, levando-se em conta a efervescência de discussões em torno da redução da maioria penal brasileira, vê-se, cada vez mais, o clamor social pela efetivação e ampliação do direito de punir. A população exulta-se em banir os criminosos, tratá-los como apêndices sociais ou coisa que os valha, e há quem ainda espere recuperá-los por estas vias.

Autoritarismo, desrespeito, sede de punir, como quer que seja, são ares que reverberam até os nossos dias. Nessa perspectiva, observemos o regime militar brasileiro. Em dado período, pregou-se muita intolerância, acompanhada de ações de tortura, morte (promoção do próprio Estado). Após a redemocratização, passa-se à população a ideia de que o aumento na criminalidade se encontra associado à impunidade e que a punição que recebem nossos presos é por demais branda.

⁴ Para consultar-se uma nova tendência acerca das penas alternativas à pena de prisão, visto seu, quiçá, intrínseco fracasso, dada pela doutrina brasileira, ver: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

No entanto, observa Adorno⁵ que “no Brasil, as políticas de segurança e justiça implementadas pelos governos estaduais, após a reconstrução da normalidade democrática, não diferem daquelas implementadas pelo regime autoritário”.

Tal aspecto é facilmente verificável na ação policial violenta nas recentes manifestações realizadas em todo o país ou mesmo nas anteriores, de menor proporção e visibilidade, tendo sido constatada uma série de ilegalidades que vão desde o uso de bombas de gás lacrimogênio fora do prazo de validade à execução de prisões e perseguições ilegais acompanhadas de tortura; isso, sem mencionar o uso das referidas bombas e outros armamentos para dispersar reuniões pacíficas: um claro desrespeito ao direito de livre manifestação, elencado pelo artigo 5º, XVI, da Constituição Federal⁶.

Desta feita, a sociedade se encontra diante de um regime democrático que brada por efetivação, acompanhado de uma população, mormente, convencida de que a melhor política de segurança é a inflexível. Logo, a repressão daqueles tempos, na atual conjuntura, faz-se mais uma vez corriqueira.

4 AS POLÍTICAS LINHA-DURA: MITOS SOBRE A CRIMINALIDADE

A ação policial violenta encontra respaldo social na medida em que se encontram difundidos o que Amartya Sen e Bernardo Kliksberg, em seu livro, “As pessoas em primeiro lugar – A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado” chamam de mitos sobre a criminalidade. Tais mitos levam a crer que deva ser adotada a já mencionada política “linha-dura” ou de “tolerância zero”, segundo a qual, mesmo infrações menores devem ser punidas com total rigidez.

Acredita-se ser um problema de polícia e defende-se a busca de respostas no aparato de segurança, tanto no que diz respeito à legislação facilitadora da ação policial, quanto na própria ação, que deve ser desenvolvida com *mão-firme*.

⁵ Documento online, não paginado.

⁶ **Art. 5º, CF:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XVI** - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

No entanto, sabe-se que onde tal política fora aplicada, originou-se uma guerra contra raças, etnias e, especialmente, classes sociais específicas: as mais pobres. Assim, legitima-se o que Sen e Kliksberg chamaram de “intolerância seletiva”, claramente destinada a uma limpeza social que, na prática, é realizada por policiais despreparados que se fazem servir cegamente ao sistema repressor.

Como exemplo fornecido pelos respectivos autores, acerca da falibilidade da linha-dura, tem-se El Salvador, que adotou, em 2003, as leis “Mão Firme” e “Super Mão Firme”, investindo 80% dos recursos em repressão e obtendo como resultado a prisão de 11.000 integrantes de bandos de jovens delinquentes, que gerou uma superpopulação dos presídios e consequente profissionalização dos presos, acompanhada de um aumento no número de homicídios.

Em contrapartida, a Nicarágua, país vizinho de El Salvador e de outros países que vivenciaram experiência semelhante, experimentou uma abordagem baseada na prevenção e reabilitação, intensificando as relações entre polícia e comunidade, investindo na oferta de emprego, desenvolvimento artístico e vocacional nas prisões, além da criação de comitês de prevenção, envolvendo o governo, meios de comunicação, setor privado etc. Como resultados, obteve, dentre outros, a queda no número e dimensões dos bandos delinquentes e uma redução no número de homicídios por habitante.

O segundo mito levantado diz respeito à crença de que os países desenvolvidos obtiveram bons resultados em virtude da aplicação da linha-dura. No entanto, ao tomar como exemplo países que apresentam índices de homicídios baixíssimos como a Dinamarca, Noruega, Suécia e Finlândia, tendo este último a menor quantidade de policiais por habitante do planeta e, em menos de 14 anos, obtidos 40% de redução no número de presos em cárcere, é possível ver que tais resultados devem-se, em geral, ao modelo de economia e a coesão social que fazem parte de sua cultura, e não ao recrudescimento da ação repressiva.

O caso norte-americano é comumente utilizado para sustentar o referido mito, por tratar-se de um país desenvolvido que adota política linha-dura. Contudo, o que pouco se difunde é que, a despeito de seu caráter de “desenvolvido”, o país apresenta taxas crescentes de crimes violentos e possui a maior taxa de encarceramento *per capita* do Ocidente. Isto se dá em virtude de, dentre outros aspetos, a menor oferta de empregos para quem tem menos habilidades e a punição alta para pequenos crimes, capazes de tornar violentos presos que não o são e fadá-los à marginalização.

Além disso, apontam Sen e Kliksberg que são desconhecidas as causas últimas da criminalidade, abandonando-se, assim, uma ação complexa que aja sobre as reais causas de modo aprofundado e eficaz. Desse modo, reduzindo o problema a uma questão policial, passa-se a enxergá-la como algo a ser tratado individualmente e com caráter punitivo.

Todavia, já se conhece uma série de causas, especialmente relacionadas a condições sociais básicas, que não possuem caráter determinante de condutas criminosas, mas vulnerabilizam o indivíduo no sentido de gerar-lhe necessidade se aproximá-lo das oportunidades de delinquir.

Tais condições podem dizer respeito aos baixos níveis educacionais, falta de estrutura no seio familiar, falta de oportunidades de trabalho e todos os fatores geradores de uma crescente exclusão.

Aponta-se, ainda, de acordo com a abordagem de Sen e Kliksberg, o mito de que *o enfoque integral só produz resultados a longo prazo*, que se aproveita da condição de alarme da população para fazê-la crer na falácia da resolução pontual do problema, enquanto, apesar dos prazos históricos significativos necessários para que esta se dê, em se tratando de uma ação complexa, esta é a única ação eficaz. (SEN; KLIKSBERG, 2010, p.292-294)

Pode acrescentar-se, ademais, um quinto mito não mencionado por Amartya e Bernardo: o mito do livre arbítrio. A ideia de que cada indivíduo possui livre arbítrio quanto às suas ações e que isso incorre em decisões que imputam na culpabilidade do agente; decisões essas, por seu turno, baseadas, unicamente, na análise do fato. Destarte, deixando-se de lado todas as condições referidas, anteriormente, quanto à análise necessária para que se tenha um julgamento justo.

4.1 O papel da cultura do reducionismo

A ideia de que a ação pontual voltada para a repressão policial é capaz de resolver a criminalidade, bem como outras ideias de mesma natureza, aproveita-se, ainda, da mentalidade social reducionista, a qual é capaz de observar um ser e conseguir vê-lo apenas como a mínima parcela de si ou parcela ruim de seu passado. Mentalidade essa que é possível de se observar nos modos psicanalíticos do diagnóstico ou mesmo na forma como se concebe a educação atualmente.

A educação, que não somente é produto da mentalidade reducionista, mas também produtor, é de tal modo difundida que leva a recorrer a fatores isolados para a resolução de um problema. Nesse diapasão, Edgar Morin sugere que se fuja à hiperespecialização e à compartimentação de disciplinas, introduzindo um modelo educacional transdisciplinar, que seja capaz de abarcar a complexidade dos problemas sociais, sendo este, segundo Morin, o grande desafio da globalidade (MORIN, 2008).

Esse modelo de educação reproduz-se na formação de uma inteligência reducionista que, ao deparar-se com políticas governamentais de via única de atuação, de pronto as aceita e as difunde como factuais remédios sociais sem qualquer reflexão apurada sobre sua eficácia. Quer-se atentar para o fato de essas políticas, aqui adjetivadas “de via única de atuação”, apresentarem solução imediata para problemas complexos, não os problematizando ou os encarando em seu todo; exemplo do que acontece com as soluções oferecidas para a questão da criminalidade.

Ademais, ao caráter fragmentário e reducionista existente nessa educação, soma-se o que Paulo Freire chama de “educação bancária”, que, segundo ele, retira dos educandos a autonomia reflexiva, por não ser uma educação problematizadora, mas narradora e reprodutora de conceitos que devem ser passivamente aceitos (FREIRE, 1970).

Em suma, esse arquétipo educacional adotado pelo governo, cuja limitação é brilhantemente criticada nas supracitadas obras de Morin e Freire, serve, de forma magnânima, aos propósitos e interesses do Estado, na medida em que cria indivíduos passivos, treinados para “aprender”, ao invés dos que pensam autonomamente. Logo, tornam-se sujeitos crentes na existência de soluções unidimensionais, as quais se configuram enquanto verdades absolutas a serem meramente reproduzidas.

De tal forma, dogmas e preconceitos em relação ao grande tema da criminalidade são incorporados pela sociedade sem muito esforço. É o que acontece, por exemplo, com a fácil adesão aos “mitos sobre a criminalidade”: por meio de raciocínios acríticos, dessa “passividade” dos membros sociais, dá-se força a um discurso que, na verdade, é falso ou falho, já que construído sobre tão frágeis pilares. Sugere-se, aqui, a influência do tipo ou modelo educacional adotado no que tange à construção dessa mentalidade passiva e reducionista.

4.2 Ilegalidade

Inserida na cultura da assimilação, a sociedade se depara com uma série de noções preconcebidas sobre o que é bom e mau, certo e errado, legal e ilegal e, no mesmo caminhar de construção das verdades absolutas, em geral, toma-se como tal o que se é ensinado.

Dessa maneira, tende-se a esquecer de que o Estado e as leis não existem desde sempre e que, assim como eles, as noções acerca da ilegalidade possuem um histórico que encaminhou a sua construção. Assim sendo, no âmbito da referida “intolerância seletiva”, cabe, ainda, uma discussão sobre a ilegalidade e suas acepções. O que se entende por esse termo e de que modo ele se constrói? E eis onde se pretende chegar: por que a política de intolerância zero não inclui em seu âmbito de ação os chamados “crimes de colarinho branco”?

Uma das definições mais encontradas nos dicionários é a de que ilegalidade é a qualidade do que é contrário à lei; o que nos leva a um questionamento chave: quem elabora as leis?

A despeito do caráter relativamente retórico da pergunta, cabe respondê-la para se prosseguir com a análise. Desta feita, a apreciação deve partir da definição dos “crimes de colarinho branco”. Tendo surgido na década de trinta, o termo *White-collar crime* foi primeiro empregado por Edwin Hardin Sutherland, o qual buscava, em seus estudos, desconstruir a ideia de que o crime seria inerente às classes sociais menos favorecidas, tendo concluído que o delito do colarinho branco é um crime cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição (*status*) social, no exercício de suas ocupações. (TRES, 2006, p.11-12).

A definição recebeu críticas e uma série de outras definições mais amplas foram desenvolvidas. Entretanto, continuando em aberto, adota-se aqui a ideia central de que este é um crime, em geral, praticado sem violência, em situações comerciais, com considerável ganho patrimonial e quase sempre representando um abuso de confiança.

Encaixam-se, pois, no conceito, os políticos chamados corruptos, dentre os quais estão aqueles que integram o Poder Legislativo no país, sendo encarregados de produzir a legislação de que poderão ser alvo.

Apesar de alguns destes crimes encontrarem-se tipificados, seja a pena adequada ou não, pouco se vê a eficácia de sua aplicação, bem como o clamor popular e midiático para tal. Este clamor, por sua vez, é visivelmente desproporcional ao que se dá no caso dos crimes da

camada popular, em geral, de menor lesividade social devido à atuação mais pontual e menos abrangente, dentre outros aspectos.

Assim, o que se nota é, tal qual a intolerância, uma concepção de “ilegalidade seletiva”, cuja capacidade de alienar age de modo a encobrir o que se pode chamar de “ilegalidade invisível”, a serviço de seu projeto de poder dos possíveis alvos dessa legislação.

4.3 O papel da grande mídia nessa questão

Não se pode colocar no plano do esquecimento o papel da mídia em torno dessas questões, tendo em vista toda a teia de cunho político em que está imersa. Os inúmeros programas de viés sensacionalista, que explodem nas televisões, trabalham, notadamente, em sua maioria, na criminalização do preto e do pobre. Ouvir rádios, por vezes, choca as pessoas que tenham uma visão mais humanizada do mundo, visto que se proferem barbáries frontalmente violadoras dos ideais de direitos humanos.

Entretanto, o contexto é lógico: a quem pertence a grande mídia? Ao trabalhador negro que sustenta seus cinco filhos com um salário mínimo? Sem delongas, responde-se a isso: não. A grande mídia serve a seus donos, que, em grande parte, encontram-se no domínio do poder político. Criminalizam, pois, com sua ação corrosiva e produzem o contentamento popular por meio da estratégica e cuidadosa seleção das informações a serem veiculadas.

Desse modo, conclui-se que a “intolerância seletiva” atua, também, por este meio. Assim, o trabalhador, supramencionado, voltar-se-á contra seu vizinho que, em condições semelhantes às suas, “optou” (não é de todo uma opção) por praticar furtos ou vender drogas. Tê-lo-á como, de todo, má pessoa, digna de sofrimento.

Então, como já se sabe, a mídia acaba sendo um poderoso instrumento de propagação da cultura do reducionismo, da noção maniqueísta de que somos bons ou maus em uma totalidade. Em torno desses pilares, a mentalidade social se constrói, por meio da internalização e naturalização das noções apresentadas, sem que atuem sobre elas o senso crítico, que não se desenvolveu, seja por falta de oportunidade, seja por recusa. Mas, em geral, por obstáculos postos pelo próprio modo de ser da educação, como já fora aqui tratado. Não por acaso, uma facilitadora da doutrinação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elucidadas essas questões, possibilitou-se aferir a necessidade de reconhecimento da complexidade e da fortificação da negação aos reducionismos, que se constituem, eles mesmos, em problemas apresentados à resolução de outros. A criminalidade não é, pois, um assunto simples. Logo, não pode sua discussão ser esgotada em uma ou duas dezenas de páginas.

No entanto, cabe perquirir as questões a ela relacionadas *transdisciplinarmente*, de modo a contribuir para que se amplie o ângulo de visão, conferindo real poder de resolução da problemática.

Faz-se importante reconhecer a influência do respaldo social na queda ou ascensão de um sistema de estruturação da ordem social. Existindo esse apoio, muito mais facilmente se há de solidificar um sistema. Neste toar, bem se sabe que a sociedade se respalda em uma mentalidade excludente porque se encontra pressionada por diversos lados, tais como os que constroem a referida cultura do reducionismo em que se acha imersa. Tal cultura gera maior acepção às ideologias disseminadas pela mídia, as quais, inseridas em um jogo de interesses políticos, legitimam as ações governamentais que dizem propor-se à resolução da alarmante problemática em tela.

Assim, faz-se mister direcionar atenções aos interesses envolvidos na existência de tais problemas, bem como disseminar a necessidade de se construir uma mentalidade social multidimensional e complexa. Abrindo mão da ingenuidade, devem-se empreender manifestações diversas a fim de provocar a sociedade e o próprio governo, no sentido da adoção de medidas da natureza aqui proposta, a fim de inserir obstáculos à retroalimentação da conjuntura vigente e abrir caminho a novas conjunturas.

Por fim, cabe considerar o questionamento acerca do já tão consolidado sistema prisional, aprofundando o discurso sobre sua eficácia e possíveis alternativas, na reiterada necessidade de desconstrução das verdades absolutas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Criminalidade violenta, estado de direito e controle social**. 1994-1995.

Disponível em:

<http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1407&Itemid=55>. Acesso em: 08 jun. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEIJÓ, Isabel Cristina. **A falência do sistema punitivo brasileiro**: Boletim Jurídico.

Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1843>>. Acesso em: 07 jun. 2013

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 37. ed. São Paulo: Vozes, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **A cabeça bem-feita**. 15 ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2008.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2010.

TRES, Celso. (Org.) **Direito penal econômico: crimes do colarinho branco**. 2006. Disponível em: <<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/livro>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

CRIMINALITY AND LAW: DIALOGUE BETWEEN THE PUNITIVE SYSTEM EVOLUTION WITH THE SOCIAL MENTALITY

ABSTRACT

From the idea that it is impossible think a theme by an isolated and one-dimensional way, this study accepts the function of analyzing those forms historically admitted by the punitive system, putting them into a dialogue with the social mentality, as a shout able to create, legitimize or contest that system. Aspects related with the confrontation of criminality will be presented, with emphasis on the current adopted politics, and the discussions that these politics evoke. Finally, we'll analyze the influences made by power relations which belong to this matter.

Keywords: Criminality. Punitive system. Social mentality. Power relations.